

2ª TURMA – 4ª CÂMARA

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0001610-76.2011.5.15.0130

RECURSO ORDINÁRIO

1º RECORRENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

**2º RECORRENTE: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL
LTDA.**

**3º RECORRENTE: SÉRGIO EDUARDO DE FARIAS VALE
FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES
ÁUREA DIAS BATISTA**

ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JUIZ SENTENCIANTE: RAFAEL MARQUES DE SETTA

S

**ACIDENTE DE TRAJETO. MORTE DA
TRABALHADORA. RESPONSABILIDADE DA
EMPREGADORA E SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA.**

Violados, os deveres legal e geral de cautela por parte da empregadora.

Configurada, portanto, a culpa pelo evento danoso, há o dever de indenizar os danos morais ocasionados aos herdeiros.

Os valores arbitrados devem ser elevados, pois gravíssima a culpa da empregadora, na medida em que descumpriu os horários de intervalos interjornadas e jornada máxima diária, regramento esse estritamente ligado à segurança do trabalho. Tais violações culminaram com o evento danoso máximo – a morte da trabalhadora – que cochilou no volante, quando retornava de exaustiva jornada dupla de trabalho. Recurso provido para elevar os valores arbitrados para cada herdeiro, visando atender a finalidade reparatória (aplacar a dor das vítimas), pedagógica (desestimular a prática de novos atos no mesmo sentido) considerando a capacidade econômica da primeira ré, o último salário da falecida, assim como observar os praticados pelos Tribunais do Trabalho. Acresço que tanto a empregadora, como a tomadora de serviços, são empresas de grande porte, conforme informações de faturamento constante dos autos.

Inconformadas com a r. Sentença de fls. 208-217, que julgou procedentes em parte os pedidos, recorrem as partes.

A segunda reclamada – UNILEVER BRASIL LTDA. – insurge-se contra sua condenação solidária ao crédito deferido aos reclamantes a título de danos morais, pugnando, alternativamente, pela redução do valor fixado e pela aplicação da Súmula 381 para atualização monetária do débito. Prequestiona a matéria (fls. 218-229).

A primeira reclamada – SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA – opõe-se à condenação em danos morais e também à responsabilização solidária da segunda, requerendo, igualmente, redução da quantia arbitrada. Questiona, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos reclamantes, tudo conforme razões de fls. 232-243.

Os reclamantes, em apelo adesivo, pugnam pela majoração do valor fixado a título de danos morais, nos termos de fls. 257-264.

Comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas às fls. 230 e 231.

Contrarrazões do reclamante às fls. 248-256.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com os artigos 110 e 111, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conheço todos os recursos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com exceção dos argumentos trazidos pela primeira reclamada em relação à condenação solidária da segunda.

Isso porque tenta agir como defensora de interesses da segunda reclamada, o que não é permitido, pois não pode defender direitos alheios em nome próprio (art. 6º do CPC).

Assim, não sendo procuradora da segunda reclamada, a primeira não tem interesse jurídico na defesa dos interesses daquela em Juízo.

Não conheço, portanto, o recurso da primeira reclamada, no tópico referente à responsabilidade solidária da segunda, por ausência de interesse recursal.

Conheço dos documentos trazidos com o recurso do autor (fls. 265-276) por conterem informações de acesso público, o que não viola o entendimento da Súmula 8 do C. TST.

Visando à maior coerência, analiso, em primeiro lugar os argumentos expendidos pelas partes no que se refere à indenização por danos morais.

DANOS MORAIS (matéria comum a todos os apelos)

A r. sentença condenou as reclamadas ao pagamento de danos morais no importe de R\$100.000,00 a cada um dos reclamantes, herdeiros e representantes do espólio de LUCELENE DIAS RIBEIRO FERNANDES, por reputar configurada a culpa patronal na ocorrência do acidente de trabalho típico que a vitimou, causando sua morte, em razão do excesso de jornada que lhe foi imputado.

De início, cumpre ressaltar que restou inconteste que a *de cujus* laborava para a primeira reclamada desde 08.03.2007, como nutricionista, e que foi vítima de acidente automobilístico fatal em 13.11.2009 quando retornava do trabalho desempenhado no refeitório situado nas dependências da segunda reclamada, ao término da jornada cumprida das 23h38 do dia 12.11.2009 às 4h38 do dia em que ocorreu o infortúnio, por ter “dormido ao volante”.

Incontroverso, ainda, pelos próprios termos da defesa, que no dia 12.11.2009 a *de cujus* havia laborado das 8h às 16h45.

A controvérsia reside na culpa pelo infortúnio, que é imputada, pela empregadora, à vítima, exclusivamente.

Pois bem.

Em suas razões de recurso, a primeira reclamada renova a tese defensiva de que não houve determinação para que a *de cujus* retornasse ao trabalho no dia 12.11.2009, tendo a mesma assim agido por livre e espontânea vontade.

Sustenta que não havia imposição de jornada excessiva, o que é comprovado pelas folhas de ponto colacionadas com a própria inicial, ressaltando não ter sido levado em consideração que, na hipótese de determinação de extensão da jornada, caso o empregado não se sentisse em condições de retornar à sua residência, poderia utilizar táxi ou fazer uso de hotel.

Salienta que a prova oral também comprovou que a *de cujus* laborava em jornada das 8h às 17h30 normalmente e que não sofreria qualquer

punição caso não retornasse ao trabalho no dia 12.11.2009, razão por que não lhe pode ser imputada culpa ou dolo pelo acidente de carro por ela sofrido, especialmente porque sempre adotou todas as medidas de segurança necessárias para manter a integridade de seus funcionários.

Afirma que, ademais, a ausência de imediatidade na propositura da ação reparatória – que ocorreu somente após quase dois anos do infortúnio – afasta o direito à reparação pretendida.

Não convencem nenhum dos argumentos postos.

Isso porque, ao contrário do que sustenta a reclamada empregadora, os elementos probatórios dos autos evidenciam que no dia do infortúnio, a *de cujus* teve que retornar ao trabalho após pouco mais de cinco horas do encerramento de sua jornada, por determinação de seu superior imediato, e não, simplesmente, por sua vontade.

Com efeito, transcrevo trechos dos depoimentos prestados:

Rodolfo Ferreira da Costa (supervisor da de cujus, fl. 101): que no começo de novembro de 2009, fui transferido para a unidade de Indaiatuba devido a problemas que estavam ocorrendo no local; que os problemas estavam relacionados ao cliente Unilever, especialmente no cumprimento do contrato no que diz respeito à ceia; que a ceia começava a ser servida por volta da zero hora e a ideia do depoente era chegar no local às 23h30 min, verificar se os funcionários da 1ª reclamada estavam cumprindo com as determinações e sair do local à zero hora; que fiz isso na primeira semana de novembro e na outra designei a 'de cujus' para essa atividade; que pelo que fiquei sabendo no dia do acidente, a 2ª reclamada solicitou que a ceia fosse prolongada daí porque provavelmente a 'de cujus' também prorrogou seu horário; (...) que no dia 12 de novembro de 2009, falei com a 'de cujus' após acompanhar a janta disse que com a janta tinha ocorrido tudo certo e questionei se tudo bem ela retornar para acompanhar a ceia; que a 'de cujus' não se opôs a isso.

Dauglê Maria Carneiro (técnica em nutrição, fl. 101): que não me recordo se a 'de cujus' recebeu ordens para voltar ao trabalho no dia 12, mas me recordo que ela comentou que voltaria; que ela voltaria para acompanhar o período da ceia; (...) que na saída do turno normal do dia 12, por volta das 17h, quando estávamos no circular, a 'de cujus' comentou que não gostaria de retornar ao trabalho para acompanhar a ceia nesse dia; que sugeri que ela entrasse em contato com o Sr. Rodolfo; que ela não conseguiu (sic) falar com ele e sugeri então que ela deixasse recado."

Dos trechos transcritos, resta evidente que havia a determinação do superior imediato da autora para que esta o substituísse na

inspeção da “ceia” dos funcionários da segunda reclamada, que era servida por volta da meia-noite.

Com efeito, ele próprio admitiu que designou a ela tal função, mesmo sabendo que o encerramento de sua jornada costumava ocorrer por volta das 17h e que ela residia em outra cidade, admitindo, ainda, que o horário cumprido “*variava de acordo com a necessidade do serviço*” (depoimento, folha supracitada).

Ainda que assim não fosse, é certo que a *de cujus* efetivamente laborou no dia 12.11.2009 até por volta das 17h e retornou ao trabalho pouco mais de cinco horas depois, o que implica em desrespeito tanto ao limite de labor diário, quanto ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas para que o trabalhador recupere suas energias.

É fato, portanto, que no dia do infortúnio a *de cujus* havia laborado muitas horas sem descanso e que no momento em que retornava para casa (4h50) estava sem dormir há quase 24 horas, em se considerando o horário de início da jornada regular no dia anterior e o fato de que residia em outra cidade, despendendo, portanto, tempo maior para chegar ao trabalho e dele retornar.

Resta claro, assim, que o comportamento do empregador foi determinante para a ocorrência do acidente, já que se não exigiu, como alega, no mínimo consentiu com a realização de labor extraordinário muito acima do permitido pela legislação e muito além da capacidade física de um ser humano.

Não há, sob nenhum aspecto, que falar em culpa da vítima, que estava apenas exercendo seu mister, cumprindo ordens da empregadora, essa sim, a responsável por zelar pela integridade física e mental de seus funcionários, o que não se constatou no caso em análise.

Como já apontado pelo juízo *a quo*, chega a ser desrespeitoso o argumento de que a *de cujus* retornou à empresa na noite do acidente “porque quis” e retornou dirigindo “também porque quis”, já que poderia ter se utilizado de um táxi ou hospedado-se em um hotel, uma vez que tais providências incumbem ao empregador, não estão ao alvitre do funcionário.

Violados, pois, os deveres legal e geral de cautela por parte da empregadora.

Configurada, por conseguinte, a culpa pelo evento danoso e o dever de indenizar.

Portanto, procede o pedido de indenização por danos morais. No entanto, reputo que os valores arbitrados devem ser elevados, pois gravíssima a culpa da empregadora, na medida em que descumpriu os horários de intervalos interjornadas e jornada máxima diária, regramento esse estritamente ligado à

segurança do trabalho. Tais violações culminaram com o evento danoso máximo – a morte da trabalhadora – que cochilou no volante, quando retornava de exaustiva jornada dupla de trabalho.

Revejo, pois, o arbitramento para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada herdeiro, para atender a finalidade reparatória (aplacar a dor das vítimas) e pedagógica (desestimular a prática de novos atos no mesmo sentido), considerando-se a capacidade econômica da primeira ré, o último salário da falecida (R\$ 1.908,00 fl 45) e os valores praticados pelos Tribunais do Trabalho. Acresço que tanto a empregadora da falecida, como a tomadora de serviços, são empresas de grande porte, conforme se infere das notícias carreadas no recurso ordinário do autor (fls. 269/276). A primeira reclamada com faturamento anual superior R\$2 bilhões e a segunda ré com faturamento bruto anual de R\$11,9 bilhões.

Em decorrência, rejeito as insurgências da primeira reclamada em relação à matéria, assim como as da segunda reclamada no que se refere à redução do valor fixado. Acolho o pleito dos autores.

Reformo parcialmente.

Após o trânsito em julgado, nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 02/2011, determina-se que a Secretaria da Vara encaminhe à Procuradoria Geral Federal – PGF, representada pela Procuradoria Seccional Federal – Campinas, por intermédio de e-mail institucional (psfcps.regressivas@aju.gov.br), cópia do presente julgado.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Restou incontroverso nos autos que a reclamante era funcionária da primeira reclamada – SODEXHO – e que, nesta condição, vinha prestando serviços em benefício da segunda, em refeitório situado em suas dependências.

O Juízo de Origem, com fulcro nos artigos 932, 933 e 942 do Código Civil e 455 da CLT, condenou as reclamadas solidariamente pelo crédito deferido aos reclamantes.

Em suas razões, a segunda reclamada afirma que apenas firmou contrato de prestação de serviços com a primeira, para o fornecimento de refeições (atividade-meio), havendo entre as partes relação puramente mercantil.

Sustenta que a reclamante nunca foi sua empregada, razão por que não pode lhe ser imputada qualquer responsabilidade por créditos a ela devidos derivados da relação de emprego mantida com a primeira reclamada.

Tem parcial razão.

Incontroversa a contratação da primeira reclamada para a prestação de serviços de fornecimento de refeições, e o labor da *de cujus* no refeitório situado nas dependências da segunda, incontroverso também que esta beneficiou-se da força de trabalho da empregada.

Não há, assim, que falar em ausência de responsabilidade pelos créditos devidos, especialmente porque é princípio geral do Direito do Trabalho que todo aquele que desenvolva atividade econômica, mediante força de trabalho de outrem, deva assumir os riscos peculiares ao respectivo empreendimento econômico.

Como a inadimplência da prestadora de serviços decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador, deverá este assumir os riscos do empreendimento e reparar o dano por aquela praticado, seja por culpa ou dolo, conforme artigos 186 e 187 do Novo Código Civil.

Entretanto, a responsabilidade, neste caso, é subsidiária, nos termos das disposições contidas na Súmula 331, IV, do C. TST, uma vez que restou comprovada a terceirização lícita de serviços, diante do objeto social da segunda reclamada (fl. 71) e do teor do contrato firmado com a primeira (196-199). Especialmente porque não há causa de pedir relacionada ao concurso de culpa pelas tomadoras.

Ressalto que terceirização não é sinônimo de irresponsabilidade. A tomadora de serviços, ao contratar uma empresa interposta, não consegue fugir de suas responsabilidades em relação aos usuários dos seus serviços, seus empregados diretos e empregados da empresa terceirizada. Afinal, se não for responsabilizada, no mínimo de forma subsidiária conforme construção jurisprudencial, a empresa que terceirizou serviços receberá uma espécie de salvo conduto para fazer ou deixar de fazer o que bem entender. Não é essa a finalidade de qualquer ordenamento jurídico. A Constituição do Brasil e toda legislação infraconstitucional tem como escopo básico a proteção de direitos fundamentais de todo e qualquer ser humano. Nenhuma norma jurídica pode sequer acenar com o mínimo incentivo ao desrespeito a direitos e garantias individuais e coletivas, sob pena de contaminar e desestruturar toda o alicerce sobre o qual se funda a sociedade.

A situação é mais grave no caso dos autos, na qual se verificou a existência concreta de um desrespeito a direito fundamental que culminou com a morte da trabalhadora.

Se qualquer membro de uma sociedade perceber que compensa desrespeitar a lei de forma que venha auferir algum tipo de vantagem econômica ou projeção pessoal ou ainda algum tipo de incentivo, mesmo que não mensurável num primeiro momento, ele desafiará a lei. Uma das obrigações do sistema jurídico é coibir iniciativas nesse sentido. A coercitibilidade necessita estar presente para que o Estado de Direito democrático exista indistintamente para todos e não apenas para um punhado de privilegiados que se sintam acima ou fora da lei.

Por fim, não é demais lembrar que o respeito à dignidade do trabalhador, assim como à sua incolumidade, são cláusulas implícitas do contrato de trabalho e a eventual violação configura infração a esse mesmo contrato de trabalho e impõe a reparação, com a responsabilidade da tomadora como obrigação trabalhista.

Assim, não há que falar também em limitação da condenação, em razão do caráter personalíssimo da condenação, pois a responsabilidade subsidiária abrange todo e qualquer direito reconhecido ao trabalhador, nos termos do inciso VI, acrescentado à Súmula 331 acima referida, que assim dispõe:

(...)

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Desta forma, não há que se perquirir acerca de culpa da segunda reclamada pelos efeitos danosos, já que sua responsabilidade decorre diretamente da condenação da primeira reclamada, subsidiariamente àquela.

Nesse contexto, acolho parcialmente a irresignação apenas para converter a responsabilidade solidária em subsidiária.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Revedo entendimento anteriormente adotado e tendo em vista o teor da Súmula nº 439, do C. TST, editada pela RES. Nº 185, DE 14.09.2012, decido que as indenizações por danos morais serão atualizadas com juros de 1%, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), como decidido, e correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas, a partir do arbitramento, observando-se a Súmula nº 200 do C. TST.

Não há que falar em aplicação do entendimento da Súmula 381 do C. TST, já que tal verbete refere-se a verbas originadas da prestação de serviço, não se aplicando, portanto, ao presente caso.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

JUSTIÇA GRATUITA

A primeira reclamada insurge-se contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos reclamantes, sustentando que estes estão representados por advogado particular e não pelo sindicato da categoria, não restando, ainda, preenchidos os requisitos da Lei 5.884/70. Alega também que os reclamados não fizeram prova de que percebem menos de dois salários mínimos.

De início, ressalto que os requisitos a que alude a recorrente dizem respeito à assistência judiciária, que não se confunde com a justiça gratuita.

Os benefícios da justiça gratuita devem ser reconhecidos quando preenchidos os requisitos previstos no art. 790, §3.º da CLT.

No caso em análise, contudo, embora haja menção na r. sentença (fl. 215) no tópico relativo aos honorários advocatícios, não houve concessão da gratuidade da justiça e sequer pedido nesse sentido.

Nada a reformar, portanto.

Diante do exposto, decido: **CONHECER** de todos os recursos, exceto do tópico relativo à responsabilidade solidária no apelo da primeira reclamada, **NÃO PROVER** o recurso de SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA; **PROVER EM PARTE** o apelo de SÉRGIO EDUARDO DE FARIAS VALE, FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES e ÁUREA DIAS BATISTA para elevar a indenização para R\$ 200.000,00 para cada herdeiro e **PROVER EM PARTE** o recurso de UNILEVER BRASIL LTDA. para converter a responsabilidade solidária em subsidiária, conforme fundamentação.

Oficie-se, conforme determinado.

Para os efeitos da Instrução Normativa n.º 3/93, II, “c”, do C.TST, mantido o valor da condenação arbitrado na origem.

ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA
Juíza Relatora